



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000443-24.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa RCA TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 04/07/2025 e encontra-se encartada no evento 129.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 138.1: A Administradora Judicial apresentou a lista de credores e o relatório do Plano de Recuperação Judicial. Destacou a necessidade de ajustes nas cláusulas de novação e suspensão de ações, e discordou da contraproposta de honorários apresentada pela recuperanda.

- Evento 148.1: O Ministério Público manifestou-se sobre a remuneração da Administradora Judicial e a legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Recomendou ajustes nas cláusulas de novação e suspensão de ações, e a exclusão da condição de comparecimento à Assembleia Geral de Credores (AGC) como requisito para enquadramento na subclasse de "Credores Parceiros".

- Evento 149.1: A credora Incofios Indústria e Comércio de Fios Ltda. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial. Alegou a inviabilidade econômica e financeira do plano e solicitou a designação de assembleia geral de credores.

- Evento 150.1: O Banco do Brasil S/A apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial. Discordou do deságio, carência, prazo para pagamento, encargos e extensão da novação das dívidas, e solicitou a deliberação em assembleia geral de credores.

- Evento 152.1: O Banco RNX S.A. apresentou procuração em favor de Simone Piozkoski e outros, conferindo poderes para representá-lo em diversas ações relacionadas ao processo.

- Evento 154.1: A Administradora Judicial apresentou os relatórios mensais das atividades das recuperandas, relativos aos meses de maio e junho de 2025.

É o suficiente relato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Pontos pendentes de análise

I - Da remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, tratando-se de microempresa, o referido orçamento restou acostado no evento 120.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

A empresa recuperanda discordou do orçamento apresentado e com o montante postulado. Indicou como contraproposta o montante de 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação (evento 125.1).

Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à proposta da Administradora Judicial, por considerar justa diante da complexidade do trabalho. Ademais, opinou pela rejeição da contraproposta da recuperanda, por representar desvalorização da remuneração (evento 148.1).

Pois bem, em análise acurada dos autos, restou evidente: *a)* a demonstração de uma expectativa considerável de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso em liça, o que deveras é crível, mormente diante do porte do presente feito; *b)* que a empresa devedora possui débito indicado, até o momento, de aproximadamente R\$1.678.551,17.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Tais elementos, ao ver deste juízo, são suficientes para demonstrar a capacidade de pagamento da empresa devedora e o mediano grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, razão pela qual fixo a remuneração da Administração Judicial em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, montante que parece não destoar dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

O montante fixado está considerando o valor devido aos credores submetidos à recuperação (R\$ 1.678.551,17), disposto na relação de credores apresentada pela Administração Judicial nos termos do art. 7º, §2º, da LRF (evento 138.2), o que, na presente data, representa a quantia de **R\$ 33.571,02**. A partir da presente fixação o valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA.

Considerando que o valor devido aos credores submetidos à recuperação foi utilizado como mera base de cálculo para fixação dos honorários, eventual alteração do montante devido pela recuperanda, em razão da inclusão ou exclusão de credores, não afetará o montante fixado.

Todavia, perfeitamente possível a reavaliação dos honorários arbitrados diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário ou duração não previstos no orçamento apresentado pela Administração Judicial, respeitando-se a limitação legal, obviamente (art. 5º, Recomendação n. 141/2023 do CNJ).

O valor deve ser pago diretamente à Administração Judicial e em 36 parcelas mensais, com o primeiro pagamento a ser realizado em até 30 dias (corridos), sem prejuízo da definição de outros prazos e condições de pagamento acordados diretamente entre a empresa devedora e a Administração Judicial. O prazo indicado corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial, considerando-se inclusive o biênio fiscalizatório, conforme disposto no art. 4º da Recomendação n. 141/2023 do CNJ.

II - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUIMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

III - Prosseguimento do feito

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de objeções, nos termos da decisão de evento 129.1.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 154.2 e 154.3. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

Vista ao Ministério Público

5000443-24.2024.8.24.0536

310081897669.V9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ: 01890717000119		
	Administração Judicial: CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA , CNPJ 26.649.263/0001-10, com endereço na Avenida Iguaçu, 2820, Sala 1001, 10º andar, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80.240-031, telefones (47) 30421259 e (41) 3242-9009, e-mail controladoria@credibilita.adv.br , sítio eletrônico https://credibilita.com.br , tendo como responsável técnico o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38.515).		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	05/12/2024	1.1
	Deferimento do Processamento	24/04/2025	84.1
	1ª Relação de Credores	09/05/2025	110.1
	2ª Relação de Credores	30/07/2025	142.1
	Recebimento do Plano	04/07/2025	129.1
	Assembleia Geral de Credores	--/--/----	--
	Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay	--/--/----	--
	Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310081897669v9** e do código CRC **9f888ecb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 28/08/2025, às 15:51:52

5000443-24.2024.8.24.0536

310081897669 .V9